



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 828/2022

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.904, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CAÇAMBA DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

Autoria: Liza Prado

Relatoria: Jair Ferraz

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar a Lei n.º 6.904, de 30 de dezembro de 1996, conforme quadro comparativo abaixo:

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 3º Para fins de segurança e fiscalização a caçamba deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>II - ter cor amarelo caterpillar e conter sinalização reflexiva composta de duas tarjas de 5 cm (cinco centímetros) de altura x 30cm (trinta centímetros) de largura, nas cores vermelha e branca, posicionadas no extremo de cada face lateral, na parte superior;</p> <p>...</p> <p>V - sem correspondência</p> <p>VI - sem correspondência</p>	<p>Art. 3º Para fins de segurança e fiscalização a caçamba deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>II - ter cor amarelo caterpillar com bordas superiores fixas em preto com 30 X 0,5cm, dispostas em diagonal - forma zebra e distribuídas de modo uniforme em toda sua extensão, seguindo os contornos geométricos da caçamba;</p> <p>...</p> <p>V - ostentar faixas reflexivas com dimensões mínimas de 20 X 30cm nas extremidades superiores, dispostas de forma horizontal, seguindo os contornos geométricos da caçamba, distribuídas em 02 (duas) faixas na parte frontal, 04 (quatro) faixas nas partes laterais e 04 (quatro) faixas na parte traseira da caçamba, por intermédio de parafusos, rebites, autoadesivos ou cola, desde que sua afixação seja permanente;</p> <p>VI - o numero do setor de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, ou outro órgão que vier substituí-lo</p>
<p>Art. 5º A colocação de caçambas nos logradouros públicos será permitida:</p> <p>...</p>	<p>Art. 5º A colocação de caçambas nos logradouros públicos será permitida:</p> <p>...</p>





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

VI - sem correspondência	VI - desde que esteja em bom estado de conservação e cumpra os requisitos de fiscalização e segurança dispostos nesta legislação.
Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas independentes ou cumuladas, conforme o caso: ... II - multa diária de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) por caçamba, aplicada em dobro em caso de reincidência;	Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas independentes ou cumuladas, conforme o caso: ... II - multa correspondente ao valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) impondo-se em dobro em caso de reincidência;

Este é, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;

c) redação final e proposição;

d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;

e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88, Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira e a LOM dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

“Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

“Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local

...”

“Lei Orgânica Municipal

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

- II** - desapropriação;
- III** - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV** - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V** - serviço postal;
- VI** - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII** - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII** - comércio exterior e interestadual;
- IX** - diretrizes da política nacional de transportes;
- X** - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI** - trânsito e transporte;
- XII** - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII** - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV** - populações indígenas;
- XV** - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI** - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII** - (Revogado)
- XVII** - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII** - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX** - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX** - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI** - (Revogado)
- XXI** - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
- XXII** - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII** - seguridade social;
- XXIV** - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV** - registros públicos;
- XXVI** - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII** - (Revogado)
- XXVII** - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.”

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - (Revogado)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

...”

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 22 e artigo 175 da L.O.M e Regimento Interno da Câmara Municipal, respectivamente:

Art. 22 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, respeitadas as limitações da Constituição Federal, cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (g.n.)





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absolutas de votos dos membros da Câmara.

Art. 175. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação do projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos. (g.n.)

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:

"Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país".

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”** (g.n.).¹

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vislumbramos vício no presente Projeto de Lei (inciso VI do art. 2º e inciso II do art. 9º) pois o texto não traz clareza, senão vejamos:

VI - o número do setor de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, ou outro órgão que vier substituí-lo.

Número de contato? Ou um número específico na prefeitura do “SIM - Serviço de Informação Municipal

II - multa correspondente ao valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) impondo-se em dobro em caso de reincidência;

Excluiu a multa diária por caçamba, determinou o valor mínimo e máximo da multa, mas faltou clareza no procedimento de aplicação.

Ainda, houve algum estudo técnico que comprovasse que esse valor de multa seria o ideal?

Prudente ressaltar que o legislador constituinte de 1988, ao tratar do tema do “Processo Legislativo”, estabeleceu que seria editada Lei Complementar





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

que dispusesse sobre "**a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**" (CF, art. 59, parágrafo único).

Dando cumprimento ao comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que ditou normas gerais, estabelecendo padrões para a "**elaboração**", a "**redação**", a "**alteração**" e a "**consolidação**" das leis e atos normativos.

Os doutrinadores arrolam algumas qualidades como essenciais na redação legislativa: **simplicidade, precisão, clareza, concisão e correção**. Mayr Godoy acrescenta outras que, embora não essenciais, contribuem para aperfeiçoar o texto legal: **coerência, pureza, eufonia, propriedade, ordem, conveniência, harmonia, unidade e originalidade**.

O redator de textos legais deve, por conseguinte, observar essas qualidades, com as quais poderá obter melhor entendimento dos cidadãos e aplicadores do Direito, evitando interpretações duvidosas ou ao gosto de cada um.

Paulo Nader ensina que o conhecimento do Direito não decorre da simples existência das normas jurídicas, pois um texto de lei mal elaborado, longe de ser esclarecedor, gera dúvidas nas pessoas quanto ao ordenamento vigente.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Lembrando que a técnica é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: **a lei!**

Ainda nesse mesmo diapasão **a técnica legislativa, entendida como o modo correto de elaborar as leis para que sejam eficazes e exequíveis**, tem a legislação como atividade e instrumento de regulação coativa das relações sociais. Com a técnica legislativa não se objetiva examinar a interpretação ou a aplicação das leis, mas a sua elaboração; trata-se, pois de engenharia social, arquitetura da lei e não dogmática jurídica ou, como disse Reed Dickerson, referindo-se à técnica de legislar, "**a redação de projetos de lei deve ter a**





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

precisão da engenharia, a minudência e a coerência da arquitetura, pois é a arquitetura da lei.²

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação **pela DEVOLUÇÃO do Projeto, para que, caso queira apresentar estudo técnico sobre o valor de multas e os procedimentos de aplicação, caso não seja do interesse da autora solicite o arquivamento do projeto ao Departamento Técnico Legislativo.**

Sala das Comissões, 08 de março de 2024 15:28:35.

Jair Ferraz
Relator

Abatenio Marquez
Presidente Suplente





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Anderson Lima
Membro

